DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1700/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7489/2013
PROTOCOLO	:	1414245
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CICERO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE SOFTWARE E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DOS SETORES DE CONTABILIDADE, FINANCEIRO, PATRIMÔNIO, RECURSOS HUMANOS (RH) E FROTA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36.000,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 11/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Lamper Imagem Digitalização Ltda., havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise Conclusiva nº 18718/2013 (peça nº 25), entendeu como regulares as fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do instrumento contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3795/2014 (peça nº 37) e opinou nos termos seguintes:

> "*1. Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª etapa), nos termos do Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c letra "a", do Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da não comprovação de inclusão nas metas do PPA (Plano Plurianual) de contratação que ultrapassa a um exercício financeiro;*
>
> *2. Pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual (2ª etapa), nos termos do Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c letra "a", do Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, por razão do mesmo ser oriundo de licitação irregular;*
>
> *3. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Cícero dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí- nos termos do Inciso II, do Artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal;*
>
> *4. Pela determinação para que o Ordenador de Despesas- Sr. Cícero dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí- envie, em prazo a ser fixado*

*pelo Relator**,** a obrigatória comprovação da inclusão dos serviços nas metas do PPA (Plano Plurianual), sob pena de impugnação de valores;*

5. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade do contrato, em razão da ausência de comprovação, por meio de documento, de que os serviços contratados foram contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), consoante determinam as regras dos arts. 7º, § 2º, IV, e **57**, **I**, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, quando ultrapassado o exercício financeiro.

Todavia, constitui objeto do Contrato em exame a utilização de programas de informática, implicando dizer que a contratação ─ mesmo com a vigência temporal prevista para além do exercício financeiro ─ está amparada na regra do **inciso IV** do **art. 57** da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sem a exigência de previsão no Plano Plurianual do Poder Legislativo do Município.

Desse modo, é dizer que os argumentos do Procurador de Contas ─ no sentido de que há falta de prova de que os serviços contratados estavam previstos nas metas do Plano Plurianual do Legislativo do Município ─ carecem de fundamento, pois é certo que a regra do **inciso I** do mesmo **art. 57** daquela Lei n. 8.666, de 1993 (que aquele representante ministerial citou), implicará a exigência de previsão no Plano Plurianual do órgão/Poder somente no caso em que a contratação se referir à execução de projetos.

Tratando-se, pois, de matérias com objetos distintos (utilização de programas de informática, no caso do contrato, e execução de projetos na previsão da Lei), com suportes legais também distintos (incisos **I** e **IV** do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993), não há como exigir do jurisdicionado o que a Lei não exige, valendo comprovar essas assertivas a transcrição dos textos-regras dos incisos **I** e **IV** do art. 57 da Lei de Licitações, que assim dispõem:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos**:
>
> I - aos **projetos** cujos produtos **estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
>
>

> IV - ao aluguel de equipamentos e **à utilização de programas de informática**, **podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato.
>
>

De outro lado, assinalo que a cópia do Contrato nº 11/2013 foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

Assim, é apropriado dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Naviraí não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Não obstante esse óbice, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Portanto, o contrato analisado encontra-se regular quanto aos procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual.

Diante do exposto, **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio da Tomada de Preços nº 3/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 11/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Lamper Imagem Digitalização Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Sr. **Cícero dos Santos - CPF nº 875.040.731-72**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS